



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.669-B, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas públicas e na rede pública de educação, incluindo as escolas profissionais e tecnológicas.

Parágrafo Único: Os chamados "óculos falantes" consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Art. 2º A Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação serão responsáveis pela execução do Programa e disponibilizarão alguns exemplares dos "óculos falantes" aqueles que, comprovadamente, tiverem deficiências visuais.

Parágrafo Único: Os estudantes, professores e deficientes visuais, que tiverem interesse de fazer uso do dispositivo nas dependências das escolas ou das bibliotecas públicas deverão se inscrever no Programa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



LexEdit
* C D 2 2 2 2 2 9 4 8 6 7 9 0 0

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o Programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas públicas e na rede pública de educação, incluindo as escolas profissionais e tecnológicas. Os chamados “óculos falantes” consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Em outras palavras, o referido item – óculos falantes – acaba por adicionar o poder de falar em voz alta aquilo que está sendo lido, por meio de inteligência artificial, facilitando a leitura das pessoas que possuem deficiência visual¹.

A inclusão do aluno deficiente visual no ensino regular não é simplesmente colocá-lo em uma classe comum, antes de tudo o professor deve se preocupar em perceber a diversidade e a diferença de cada aluno , também é necessário preparar o profissional com palestras, cursos, orientações de como se usar as tecnologias e recursos pedagógicos pois o uso dessas ferramentas em conjunto com um profissional comprometido, no processo de ensino de aprendizagem tornam se fundamentais no desenvolvimento e aprendizagem desses indivíduos.²

Um dos objetivos da escola é a formação do cidadão, sua preparação para o mercado de trabalho, e para que ele seja capaz de reconhecer e lutar por seus direitos e deveres. Para que este objetivo ocorra o indivíduo deve ser respeitado tanto nos direitos como nos deveres dentro e fora do ambiente escolar. A Lei de Diretrizes e Bases de 1996 afirma que “educação é dever de todos” não só do governo e educadores, como também dos familiares. Desta forma, uma educação que atende a todos sem discriminação de: “raça, necessidade educacional, condição social e

¹ <https://g1.globo.com/inovacao/noticia/2022/07/28/oculos-falantes-como-um-dispositivo-de-inteligencia-artificial-ajuda-estudantes-cegos-no-brasil.ghtml>

² <https://bdm.unb.br/bitstream>



ExEdit
* C D 2 2 2 2 9 4 8 6 7 9 0 0 *

física", passa a ser um desafio, que vai além da criação, análise e aplicação das leis, decretos e pareceres criados para atender e proteger aos educandos.³

Partindo desse princípio a escola inclusiva necessita se tornar presente e atuante no meio acadêmico e social. Ou seja, a escola como formadora de pessoas conscientes deve se preparar para fornecer uma educação que respeite e valorize seu educando com ou sem necessidade educacional especial, além disso ela necessita de qualidade, de profissional especializado que possa colaborar no processo de aprendizagem. Nessa linha de pensamento Sousa & Góes (1999) relatam que: "para atender com dignidade aos que na escola se encontram, novas iniciativas pedagógicas se fazem necessárias, iniciativas que demandam a construção de um novo entendimento político, ideológico e tecnológico do que seja escola".⁴

Em razão do que já exposto, é de suma importância que haja a implementação de recursos tecnológicos para que desta maneira ocorra a inclusão e ampliação do ensino regular de educação. Se existem possíveis melhorias para essa determinada parcela da sociedade elas devem ser implementadas em favor daqueles que necessitam.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://bdm.unb.br/bitstream>

⁴ <https://bdm.unb.br/bitstream>



LexEdit

* C D 2 2 2 2 2 9 4 8 6 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2022

Institui o Programa “Óculos Falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

AUTOR: Deputado JOSÉ NELTO (PP/GO)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.669, de 24 de outubro de 2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto, que institui o Programa “Óculos Falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

Dispõe o Projeto de Lei que o Programa “Óculos Falantes” será instituído, para as pessoas com deficiência visual, nas bibliotecas públicas e na rede pública de educação, incluindo as escolas profissionais e tecnológicas, e constituirá em um pequeno dispositivo capaz de se conectar a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que capturará as imagens e converterá informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Nesse ínterim, o Projeto estipula que a Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação serão os responsáveis pela execução do Programa e disponibilizarão exemplares dos “óculos falantes” aos estudantes, professores com deficiência visual, desde que devidamente inscritos.

Por fim, disciplina que as despesas ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232390536000>





suplementadas, se necessário.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei afirmando a necessidade da trabalho e presença da escola inclusiva no meio acadêmico e social, como formadora de pessoas conscientes, valorizando o educando com ou sem deficiência, sendo de suma importância a implementação de recursos tecnológicos para que ocorra a inclusão e engrandecimento do ensino regular de educação.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; de Educação; calme de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Projeto de Lei nº 2.669, de 2022, do ilustre Deputado José Nelto, institui o Programa “Óculos Falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação, incluindo as escolas profissionais e tecnológicas.

Mecanismo inovador, capaz de converter informações visuais em áudio, os chamados “óculos falantes” consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos, com sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Inicialmente, relevante enfatizar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), em seu Capítulo dedicado ao direito à educação, assegura que a pessoa com deficiência tenha, dentre outros, o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino; ao aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* c d 2 3 2 3 9 0 5 3 6 0 0 0 * LexEdit



condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; à adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; e o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva adequados.

Nesse sentido, quaisquer ações governamentais que visem facilitar o alcance das pessoas com deficiência à educação e aos equipamentos de informação e comunicação, de modo a promover a construção do conhecimento de acordo com suas especificidades, são ações que atuam não apenas como elemento fundamental para assegurar às pessoas com deficiência seu espaço de liberdade e autonomia, como também corroboram à formação de uma sociedade mais justa e equalitária.

Salienta-se que a educação contemporânea enfrenta o desafio de integrar as tecnologias emergentes para aprimorar o aprendizado e o ensino, pois, apesar dos inúmeros avanços na questão da acessibilidade como um todo, sabemos que a oferta de obras em braile, por exemplo, ainda é bastante limitada e que nem sempre as instituições de ensino e as bibliotecas dispõem de recursos de leitura digital em computadores.

Nesse contexto, os “óculos falantes” se apresentam como uma ferramenta promissora para tornar o acesso ao conhecimento mais inclusivo e eficaz, abrindo novas perspectivas para estudantes com deficiência visual, bem como para aqueles que se beneficiam da aprendizagem auditiva.

Destarte, os “óculos falantes” além de reduzir as barreiras de acesso ao conteúdo visual, permitem que os alunos se conectem com às informações em sala de aula, assim como possibilitam a exploração, pelos professores, de novas formas de ensino, explicações detalhadas em tempo real, estimulando a compreensão e participação ativa.

Não menos importante esclarecer que os dispositivos podem ser adaptados às necessidades individuais dos alunos e professores, fornecendo uma experiência de aprendizado mais personalizada, da mesma maneira que traz engajamento, ao utilizar a tecnologia inovadora no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

aumento do interesse dos alunos nas atividades educacionais.

Partindo das premissas citadas, imperioso que o princípio da escola inclusiva se torne presente e atuante no meio acadêmico e social, como formadora de pessoas conscientes, com educação respeitosa que valorize o educando com ou sem deficiência, com qualidade e profissionais especializados capazes de colaborar no processo de aprendizagem.

No que tange ao texto do Projeto de Lei, necessário se faz adequar a nomenclatura utilizada e excluir possíveis óbices legais, como a determinação explícita de que órgãos do Poder Executivo desempenhem funções na execução do referido Programa, contrariando o art. 61,§1º, da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos Substitutivo.

Diante do exposto, com compromisso de promover a educação inclusiva e inovadora através da implementação de recursos tecnológicos para construção de novas políticas pedagógicas que atendam com dignidade as pessoas com deficiência, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.669, de 2022, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.669, DE 2022

Institui o Programa “Óculos Falantes” para pessoas com deficiência visual nas instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Óculos Falantes” nas instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas de todo o país, com o objetivo de disponibilizar dispositivos que facilitem a leitura para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Os "óculos falantes" consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações instantaneamente em áudio, por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Art. 2º As autoridades federais competentes nas áreas da educação e da saúde caberá a formulação de diretrizes para a devida execução do Programa “Óculos Falantes” para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As pessoas com deficiência visual que tiverem interesse em fazer uso do dispositivo nas dependências das instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas deverão inscrever-se no Programa “Óculos Falantes”, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 23/08/2023 17:21:42.337 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2669/2022

PRL n.1



LexEdit

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232390536000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/09/2023 13:11:48.510 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2669/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.669/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2022

Institui o Programa “Óculos Falantes” para pessoas com deficiência visual nas instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas de todo o país.

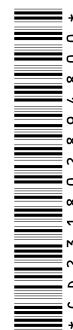
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Óculos Falantes” nas instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas de todo o país, com o objetivo de disponibilizar dispositivos que facilitem a leitura para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Os “óculos falantes” consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações instantaneamente em áudio, por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.

Art. 2º Às autoridades federais competentes nas áreas da educação e da saúde caberá a formulação de diretrizes para a devida execução do Programa “Óculos Falantes” para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As pessoas com deficiência visual que tiverem interesse em fazer uso do dispositivo nas dependências das instituições públicas de ensino e bibliotecas públicas deverão inscrever-se no Programa “Óculos Falantes”, na forma do regulamento.



* C D 2 3 1 8 0 2 8 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 13:11:48.510 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2669/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 1 8 0 2 2 8 9 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2022

Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.669, de 24 de outubro de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, institui o Programa “Óculos Falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação. Conforme definição constante do parágrafo único do art. 1º do Projeto, “os óculos falantes consistem em um pequeno dispositivo que se conecta a todo tipo de armação de óculos com um sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep.



Andreia Siqueira (MDB-PA), pela aprovação, com substitutivo e, em 12/09/2023, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.669, de 24 de outubro de 2022, de autoria do Deputado José Nelho, institui o Programa “Óculos Falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação. O objetivo é garantir a oferta dos chamados óculos falantes para as pessoas com deficiência visual, nas bibliotecas públicas e nas escolas das redes públicas.

Os óculos falantes são um pequeno dispositivo eletrônico com sensor óptico que captura a imagem e converte as informações, instantaneamente, em áudio por meio de um pequeno alto-falante localizado acima do ouvido. Trata-se, portanto, de uma tecnologia assistiva que contribui para garantir às pessoas com deficiência visual o exercício do direito à educação e à informação estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de julho de 2015).

A iniciativa do PL sob análise é evidentemente meritória e, embora careça de aperfeiçoamentos, nos dá a oportunidade de atualizar a legislação no que diz respeito ao acesso à informação e comunicação pelas pessoas com deficiência.

Sobre a acessibilidade de livros, o art. 68 da LBI estabelece o seguinte:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.



* c d 2 3 6 0 7 1 4 9 8 6 0 0 *

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

São medidas essenciais para que pessoas com deficiência visual tenham direito ao conhecimento. Ocorre que, com o avanço da tecnologia, temos mais uma forma de garantir a acessibilidade de livros e demais publicações, promovendo inclusive a acessibilidade de acervos comuns, visto que os óculos falantes captam a imagem de textos impressos. Assim, a garantia da acessibilidade passa a ser resultado não somente da atuação das editoras, como também das próprias bibliotecas.

Por se tratar de tecnologia recente, o equipamento ainda não é comum no Brasil, mas já há em algumas bibliotecas públicas e redes públicas de ensino iniciativas para distribuir os óculos falantes aos usuários e alunos com deficiência visual.

Consideramos que o Parlamento pode contribuir, aperfeiçoando a legislação conforme as novas possibilidades abertas pelas tecnologias assistivas. No entanto, o texto original da Proposição, bem como o do substitutivo da CPD apresentam incorreções ao invadirem a competência do poder executivo e dos entes federados. Não cabe ao legislativo federal interferir na organização e competência das instituições públicas de ensino, que estão, majoritariamente, na alcada dos Estados e Municípios.

Por isso, apresentamos substitutivo em que propomos alterar a LBI para estabelecer que o poder público deve estimular e apoiar a disponibilização dos óculos falantes – definidos como dispositivos eletrônicos



* C D 2 3 6 0 7 1 4 9 8 6 0 0 *

de conversão de texto impresso em conteúdo auditivo –, nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.669, de 2022, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 3 3 6 0 7 1 4 9 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.669, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer dever do poder público de estimular a disponibilização de dispositivo eletrônico de conversão de texto impresso em conteúdo auditivo nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 68.

§ 4º O poder público deve estimular e apoiar a disponibilização de dispositivo eletrônico de conversão de texto impresso em conteúdo auditivo nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator**



† 0 2 3 6 0 7 1 6 0 8 6 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.669/2022 e do Substitutivo adotado pela CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Amália Barros, André Fernandes, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Lídice da Mata, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Adriana Ventura, Alencar Santana, Any Ortiz, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, José Nelfo, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Saulo Pedroso, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 22/04/2024 18:45:37.927 - CE
PAR 1 CE => PL 2669/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 2.669, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer dever do poder público de estimular a disponibilização de dispositivo eletrônico de conversão de texto impresso em conteúdo auditivo nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.68.....

§ 4º O poder público deve estimular e apoiar a disponibilização de dispositivo eletrônico de conversão de texto impresso em conteúdo auditivo nas bibliotecas escolares da rede pública de ensino e nas bibliotecas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

Presidente

Apresentação: 22/04/2024 18:45:37.927 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2669/2022
SBT-A n.1



* C D 2 4 4 4 5 0 2 2 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244450222800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira